Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 330/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4882/2020
PROTOCOLO	**:** 2035492
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	**:** NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	**:** SANTIAGO FERNANDES DA SILVA ME
VALOR	**:** R$ 339.796,80
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: **CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 17/2020**, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Santiago Fernandes da Silva ME, e **dos atos de execução do objeto contratado**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 17/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Santiago Fernandes da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado por esta Corte de Contas e julgado regular via Acórdão AC01 - 519/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4631/2020.

A presente contratação fundamentou-se na Lei n. 8.666/93, nas demais normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas, bem como nas condições constantes nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto da contratação é o transporte escolar nas linhas 8A, 8B e 9 do município, no valor de R$ 339.796,80 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais, e oitenta centavos), com prazo de vigência durante o ano letivo de 2020, podendo ser prorrogado, a critério do contratante, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Após a realização das diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se na Análise ANA – DFE - 2571/2022, concluindo pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em apreço.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4984/2022, opinando pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato examinado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Pelo que dos autos consta, os documentos comprobatórios se encontram completos e de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas demais condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018, inclusive com o Termo de Encerramento do Contrato.

O instrumento de contrato obedeceu às referidas normas legais para sua formalização, e seu teor estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou, por meio dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, em consonância com as regras da legislação pertinente, Lei n. 4.320/64:

Valor contratado	R$ 339.796,80
Valor empenhado	R$ 339.796,80
Anulações de Notas de Empenho	R$ 293.695,20
Total empenhado	R$ 46.101,60
Notas Fiscais	R$ 46.101,60
Notas de Pagamento	R$ 46.101,60

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação e execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2020, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Santiago Fernandes da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARP/dssm